

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 785.941 - RJ (2005/0164313-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA CRIADA PELA LEI 6.281/1975. LEGITIMIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL COM O ADVENTO DA LEI 8.029/90.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149, determina a competência da União Federal para instituir "contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". Dessarte, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, criada pela Lei 6.281/1975, foi recepcionada pela Carta Magna.

2. A Lei 8.029/1990, que determinou a liquidação da Embrafilme, não modificou a imposição tributária. A União, detentora da competência tributária para instituição do tributo em questão, mediante lei, apenas delegou a atividade de cobrança e fiscalização da contribuição à Embrafilme.

3. Com a extinção da entidade, pela Lei 8.029/1990, a delegação foi revogada, determinando o diploma que a União seria a sucessora daquela "nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias" (art. 23 da Lei 8.029/1990), voltando a ser sujeito ativo do tributo.

4. A extinção da Embrafilme, por lei, equivale, no âmbito tributário, ao término da delegação, nos termos do art. 7º, § 2º, do CTN. O fim da instituição não afeta a exigibilidade da contribuição.

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 785.941 - RJ (2005/0164313-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 111):

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL – DECRETO-LEI Nº 43/66 – EMBRAFILME – LIQUIDAÇÃO – SUCESSÃO PELA UNIÃO - DECRETO Nº 575/92.

I – A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional foi instituída pelo Decreto-Lei nº 43/66, de molde a integrar a receita do extinto Instituto Nacional de Cinema – INC, posteriormente sucedido pela EMBRAFILME (Lei nº 6.281/75), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

II – Com esteio na Lei nº 8.029/90, bem como no Decreto nº 575/92, a EMBRAFILME entrou em processo de liquidação, tendo sido estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da referida norma regulamentadora, que a receita decorrente da arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional continuaria vinculada ao fomento de atividades audiovisuais nacionais, a partir de então não mais geridas pela referida entidade, mas sim pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, que, com o advento da Lei nº 8.490/92, restou transformada no atual Ministério da Cultura (art. 21).

III - O Decreto nº 575/92 não desbordou de sua função essencialmente regulamentadora, na medida em que há perfeita harmonia entre os ditames dele emanados e os preceitos da Lei nº 8.029/92, que, especificamente em seu art. 20, proclama a União como sucessora da EMBRAFILME nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal.

IV – Legítima a cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional após a liquidação da

Superior Tribunal de Justiça

EMBRAFILME.

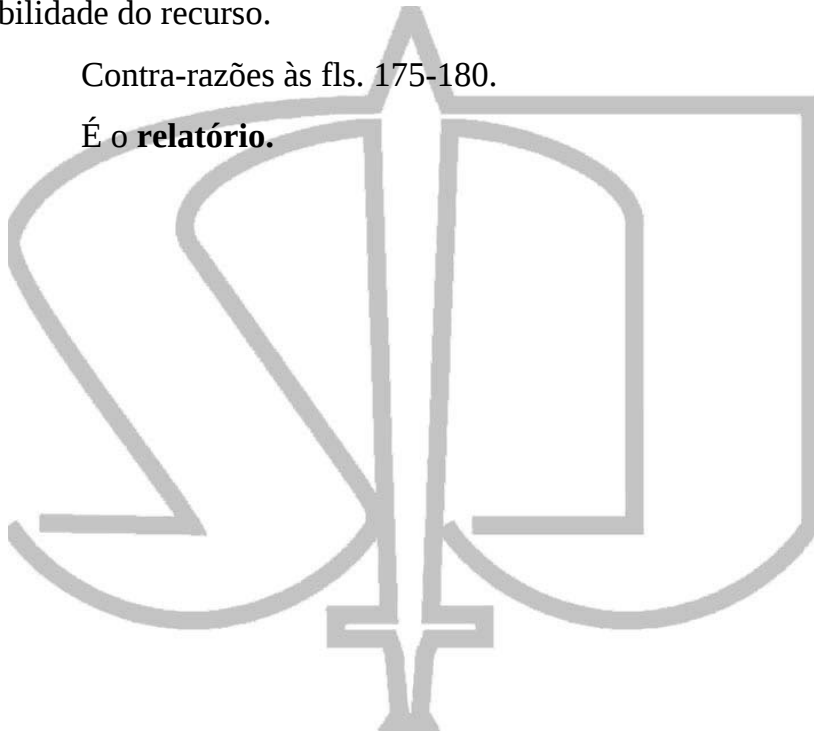
V – Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 123).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, por falta de fundamentação do acórdão, e aos arts. 20 da Lei 8.029/1990 e 6º do Decreto 575/1992. Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contra-razões às fls. 175-180.

É o **relatório**.



RECURSO ESPECIAL Nº 785.941 - RJ (2005/0164313-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.10.2009.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a recorrente afirma que o acórdão "não contém uma única linha sequer sobre a argumentação da recorrente (...) no sentido de que é ilegal a existência da contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica" (fl. 135).

O Tribunal *a quo* consignou (fl. 109):

Desta forma, o Decreto nº 575/92, ao contrário do asseverado pela Recorrente, não desbordou de sua função essencialmente regulamentadora, na medida em que há perfeita harmonia entre os ditames dele emanados e os preceitos da Lei nº 8.029/92, que, especificamente em seu art. 20, proclama a União como sucessora da EMBRAFILME nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal.

Outrossim, o art. 1º da Lei nº 8.401/92 é expresso ao estatuir a responsabilidade do Poder Executivo pela condução da política econômica e cultural do país, assegurando as condições de equilíbrio e de competitividade para a obra audiovisual brasileira, estimulando sua produção, distribuição, exibição e divulgação no Brasil e no exterior, colaborando para a preservação de sua memória e da documentação a ela relativa, bem como estabelecendo as condições necessárias a um sistema de informações sobre sua comercialização.

Por derradeiro, reputo relevante atentar-se para o fato de que o próprio legislador constituinte, no art. 215 da Carta da República, estatuiu

Superior Tribunal de Justiça

como dever do Estado promover o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, onde se inserem as atividades cinematográficas, não me parecendo razoável cogitar-se que a extinção da EMBRAFILME implique o engessamento de tão louvável mister, notadamente conhecido como a “sétima arte”.

Dessa maneira, inexistem vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade. Passo ao exame de mérito.

Cinge-se a questão à extinção da EMBRAFILME e sua repercussão em relação à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, instituída pela Lei 6.281/1975.

Como determinado no referido diploma legal, a contribuição foi criada para permitir que os recursos arrecadados fossem destinados ao financiamento, modernização e incentivo à produtividade da indústria cinematográfica.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149, determina a competência da União Federal para instituir "contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". Dessarte, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica, criada para o fim de permitir que os recursos arrecadados pudessem ser destinados ao financiamento, modernização e incentivo à produtividade da indústria cinematográfica, foi recepcionada pela Carta Magna.

A Lei 8.029/1990, que determinou a liquidação da EMBRAFILME, não modificou a imposição tributária, como afirmado pela recorrente. O que se vê é que a União, detentora da competência tributária para instituição do tributo em questão, por meio de lei, delegou a atividade de cobrança e fiscalização da contribuição à EMBRAFILME.

Com a extinção da entidade, através da Lei 8.029/1990, a delegação foi revogada, determinando o diploma que a União seria a sucessora daquela "nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias" (art. 23 da Lei 8.029/1990), voltando a ser sujeito ativo do tributo.

A extinção da EMBRAFILME, por lei, equivale, no âmbito tributário, ao

Superior Tribunal de Justiça

término da delegação, nos termos do art. 7º, § 2º, do CTN.

A propósito:

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

(...)

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

Assim, a cobrança passou a ser realizada de maneira centralizada pela União, através dos órgãos da Administração Direta. Disso conclui-se que a extinção da entidade não afetou a exigibilidade da contribuição que aqui se discute. Esta apenas era responsável pela arrecadação e fiscalização que retornaram ao ente tributante.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0164313-4

REsp 785941 / RJ

Números Origem: 9300196340 9300247000 9602248785

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBOSAT COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária